



GISLEYANNE EVELY VIEIRA XAVIER

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS DE COMBATE À ALIENAÇÃO
PARENTAL APÓS A LEI Nº 14.340/2022**

TERESINA-PI

2026

GISLEYANNE EVELY VIEIRA XAVIER

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS DE COMBATE À ALIENAÇÃO
PARENTAL APÓS A LEI Nº 14.340/2022**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Afya Centro Universitário Uninovafapi, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Nara Sampaio Monte Franco

TERESINA-PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

X3e Xavier, Gisleyanne Evely Vieira.

A efetividade das medidas judiciais de combate à alienação parental após a lei nº 14.340/2022 / Gisleyanne Evely Vieira Xavier. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Ma. Nara Sampaio Monte Franco. – UNINOVAFAPI, 2026.

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

GISLEYANNE EVELY VIEIRA XAVIER

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS DE COMBATE À ALIENAÇÃO
PARENTAL APÓS A LEI Nº 14.340/2022**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 26/06/2026.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **NARA SAMPAIO MONTE FRANCO**
Data: 01/07/2026 10:31:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Mestra Nara Sampaio Monte Franco
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)

Documento assinado digitalmente
 **SARAH MARIA VELOSO FREIRE**
Data: 01/07/2026 11:57:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Mestra Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

Documento assinado digitalmente
 **FRANK LUCIO DANTAS NORONHA**
Data: 01/07/2026 16:35:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professor Mestre Frank Lucio Dantas Noronha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

A Deus, por sua infinita misericórdia, por iluminar meus caminhos e me conceder força e sabedoria para superar os desafios ao longo desta jornada.

Ao meu noivo Michel Borges, por seu amor, companheirismo e apoio incondicional, estando sempre ao meu lado e acreditando em mim em todos os momentos.

Aos meus sogros, pelo carinho, acolhimento e incentivo durante toda esta caminhada.

À minha irmã Geysyanne Evely, meu irmão Gemeneses Eryck, e meus pais pelo amor, apoio e presença constante, que sempre foram fundamentais para minha força e perseverança.

E, de forma muito especial, à minha filha, que transformou minha vida e se tornou minha maior fonte de inspiração e motivação para concluir este trabalho.

A todos vocês, dedico esta conquista com profunda gratidão e reconhecimento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por sua infinita bondade e por ter guiado meus passos ao longo desta trajetória, concedendo-me força, discernimento e perseverança para superar cada obstáculo encontrado no caminho.

À minha orientadora, expresso minha mais profunda gratidão. Em um momento decisivo desta caminhada acadêmica, aceitou orientar-me com generosidade, comprometimento e dedicação exemplares. Sua disponibilidade, atenção e competência foram fundamentais para a concretização deste trabalho. Muito mais do que uma orientadora, foi uma profissional admirável, cuja sensibilidade, paciência e excelência acadêmica tornaram este percurso mais seguro e enriquecedor. Sua contribuição foi verdadeiramente imprescindível, e sua confiança em meu potencial foi essencial para que esta pesquisa chegasse à sua conclusão.

Ao meu noivo, por seu amor, compreensão, incentivo e apoio incondicional. Obrigada por estar ao meu lado em todos os momentos, especialmente nos dias mais difíceis, oferecendo palavras de encorajamento, acolhimento e confiança. Sua presença tornou esta caminhada mais leve e esta conquista muito mais significativa.

Aos meus sogros, pelo carinho, apoio e acolhimento constantes. A compreensão e o incentivo de vocês foram de grande importância para que eu pudesse seguir firme em busca deste objetivo.

À minha irmã e ao meu irmão, por serem uma das maiores bênçãos da minha vida. Obrigada pelo amor incondicional, pela amizade sincera, pelo companheirismo e por nunca me deixarem desanimar diante das dificuldades. Vocês estiveram presentes em cada etapa desta caminhada, compartilhando minhas angústias, minhas expectativas e minhas conquistas. Saber que podia contar com vocês me deu forças para seguir em frente nos momentos mais desafiadores. Esta conquista também é de vocês, pois o apoio, o carinho e a confiança que sempre depositaram em mim foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

À minha filha, meu maior presente e minha maior inspiração. Sua chegada

trouxe uma nova perspectiva à minha vida e renovou minhas forças justamente quando eu mais precisava. Você me ensinou, ainda tão pequena, o verdadeiro significado da coragem, da resiliência e do amor incondicional. Este trabalho carrega um pouco de cada esforço realizado pensando no futuro que desejo construir ao seu lado.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para minha formação acadêmica, profissional e pessoal, tornando possível a concretização deste sonho.

A todos, minha eterna gratidão.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a insuficiência das medidas judiciais destinadas ao combate da alienação parental, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022. O estudo busca compreender de que forma a incompatibilidade temporal entre o rito processual e o desenvolvimento infantil compromete a efetividade da tutela jurisdicional, dificultando a proteção integral da criança e do adolescente. Parte-se da hipótese de que a morosidade na produção de provas, especialmente nas perícias psicossociais, contribui para a consolidação dos danos psicológicos associados à alienação parental, frequentemente denominada na literatura como Síndrome da Alienação Parental (SAP). Nesse contexto, investiga-se como o Poder Judiciário atua, muitas vezes, de forma reativa e tardia diante desses conflitos familiares, circunstância que pode agravar os prejuízos emocionais sofridos pela criança envolvida. Além disso, analisam-se os impactos da revogação da suspensão da autoridade parental como sanção autônoma, introduzida pela Lei nº 14.340/2022, verificando-se a possibilidade de enfraquecimento dos mecanismos de intervenção judicial. A pesquisa adota abordagem qualitativa e interdisciplinar, com fundamento em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, envolvendo também contribuições da Psicologia e do Serviço Social. Por fim, busca-se propor estratégias voltadas à celeridade na produção da prova pericial, ao fortalecimento da mediação familiar e ao aprimoramento técnico dos operadores do Direito, com o objetivo de contribuir para uma tutela jurisdicional mais eficaz, célere e centrada na proteção integral e no bem-estar psicológico da criança vítima de alienação parental.

Palavras-chave: alienação parental; melhor interesse da criança; violência psicológica; tutela jurisdicional; Lei nº 14.340/2022.

ABSTRACT

This research analyses the insufficiency of current judicial measures aimed at combating parental alienation, especially after the amendments introduced by Law No. 14.340/2022. The study seeks to understand how the temporal incompatibility between judicial procedures and child development compromises the effectiveness of judicial protection, hindering the full protection of children and adolescents. It is based on the hypothesis that delays in the production of evidence, particularly psychosocial expert evaluations, contribute to the consolidation of psychological harm associated with parental alienation, often referred to in the literature as Parental Alienation Syndrome (PAS). In this context, the study investigates how the Judiciary often acts in a reactive and delayed manner in dealing with such family conflicts, a circumstance that may aggravate the emotional harm suffered by the child involved. Furthermore, it analyses the impacts of the revocation of the suspension of parental authority as an autonomous sanction, introduced by Law No. 14.340/2022, examining the possibility of weakening judicial intervention mechanisms. The research adopts a qualitative and interdisciplinary approach, based on doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis, also incorporating contributions from Psychology and Social Work. Finally, it seeks to propose strategies aimed at expediting the production of expert evidence, strengthening family mediation, and improving the technical qualification of legal practitioners, with the objective of contributing to a more effective and prompt judicial protection centered on the full protection and psychological well-being of children who are victims of parental alienation.

Keywords: parental alienation; best interests of the child; psychological violence; judicial protection; Law No. 14,340/2022.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARTIGO	14
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a insuficiência das medidas judiciais atualmente disponíveis para o enfrentamento da alienação parental, realizando uma análise crítica de sua efetividade após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022. O tema insere-se no âmbito do Direito de Família e relaciona-se diretamente com a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente nos contextos de dissolução conjugal e conflitos envolvendo guarda e convivência familiar.

A proteção integral da criança e do adolescente constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando amparo no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relacionados à vida, à dignidade, à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável. No mesmo sentido, os arts. 3º, 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam a garantia de um ambiente familiar adequado ao pleno desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a convivência familiar revela-se direito fundamental indispensável à formação da personalidade e à construção dos vínculos afetivos necessários ao desenvolvimento humano, razão pela qual práticas que comprometam essa convivência demandam especial atenção do ordenamento jurídico.

Entre as situações que afetam diretamente o exercício saudável da parentalidade destaca-se a alienação parental, fenômeno jurídico e psicossocial caracterizado pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente com a finalidade de dificultar, enfraquecer ou romper os vínculos afetivos mantidos com um dos genitores. Diante da crescente relevância da matéria, a alienação parental passou a ser disciplinada pela Lei nº 12.318/2010, que instituiu mecanismos voltados à identificação e ao enfrentamento dessas condutas. Posteriormente, a Lei nº 14.340/2022 promoveu alterações relevantes na disciplina jurídica do tema, suscitando novos debates acerca da efetividade das medidas judiciais destinadas à proteção da criança e do adolescente.

Apesar dos avanços legislativos, a efetividade das medidas judiciais previstas para o enfrentamento da alienação parental continua sendo objeto de intenso debate. A experiência prática demonstra que a existência de instrumentos legais não é suficiente para assegurar proteção efetiva às crianças e adolescentes submetidos a situações de alienação parental. A morosidade processual, a dificuldade na

produção de provas técnicas, a insuficiência de equipes multidisciplinares e as limitações estruturais do Poder Judiciário frequentemente comprometem a capacidade de resposta estatal.

A problemática torna-se ainda mais complexa diante da incompatibilidade entre o tempo necessário para a tramitação processual e o desenvolvimento psicológico infantil. Enquanto o processo judicial depende da realização de estudos psicossociais, perícias, avaliações técnicas e demais atos processuais que podem demandar meses ou até anos para sua conclusão, os efeitos da alienação parental produzem-se de forma contínua e progressiva na formação emocional da criança. Em razão dessa discrepância temporal, não raramente a tutela jurisdicional é concedida quando os danos afetivos já se encontram consolidados ou de difícil reversão.

É justamente nesse contexto que se insere o problema da presente pesquisa. Busca-se investigar se as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 foram suficientes para tornar mais efetivas as medidas judiciais destinadas ao enfrentamento da alienação parental ou se permanecem obstáculos estruturais e procedimentais capazes de comprometer a concretização da proteção integral assegurada constitucionalmente.

Parte-se da hipótese de que, embora a Lei nº 14.340/2022 tenha promovido avanços relevantes no tratamento jurídico da matéria, tais alterações não foram suficientes para eliminar os fatores que comprometem a efetividade da tutela jurisdicional. A escassez de estrutura multidisciplinar, a demora na realização de perícias psicossociais e a incompatibilidade entre o tempo da infância e o tempo do processo permanecem como elementos capazes de reduzir significativamente a eficácia das medidas judiciais destinadas à proteção da criança e do adolescente.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a efetividade das medidas judiciais de enfrentamento da alienação parental após a promulgação da Lei nº 14.340/2022, investigando os impactos da morosidade processual e das limitações estruturais do Poder Judiciário na proteção dos direitos infantojuvenis. Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução normativa da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, examinar as alterações promovidas pela legislação recente, analisar a influência do fator temporal na proteção da criança e avaliar criticamente a aplicação prática das medidas judiciais atualmente disponíveis.

Para alcançar tais objetivos, será adotada abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, utilizando-se o método dedutivo. O procedimento metodológico fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 12.318/2010, da Lei nº 14.340/2022, da doutrina especializada em Direito das Famílias, Psicologia Jurídica e Serviço Social, bem como da jurisprudência dos tribunais brasileiros. A pesquisa adota ainda perspectiva interdisciplinar, reconhecendo que a compreensão dos efeitos da alienação parental e das limitações da resposta jurisdicional exige a integração entre conhecimentos jurídicos, psicológicos e sociais.

2 ARTIGO**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS DE COMBATE À
ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS A LEI Nº 14.340/2022****THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL MEASURES TO COMBAT PARENTAL
ALIENATION FOLLOWING LAW NO. 14.340/2022**

**Gisleyanne Evely Vieira Xavier
Nara Sampaio Monte Franco**

RESUMO

A presente pesquisa analisa a insuficiência das medidas judiciais destinadas ao combate da alienação parental, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022. O estudo busca compreender de que forma a incompatibilidade temporal entre o rito processual e o desenvolvimento infantil compromete a efetividade da tutela jurisdicional, dificultando a proteção integral da criança e do adolescente. Parte-se da hipótese de que a morosidade na produção de provas, especialmente nas perícias psicossociais, contribui para a consolidação dos danos psicológicos associados à alienação parental, frequentemente denominada na literatura como Síndrome da Alienação Parental (SAP). Nesse contexto, investiga-se como o Poder Judiciário atua, muitas vezes, de forma reativa e tardia diante desses conflitos familiares, circunstância que pode agravar os prejuízos emocionais sofridos pela criança envolvida. Além disso, analisam-se os impactos da revogação da suspensão da autoridade parental como sanção autônoma, introduzida pela Lei nº 14.340/2022, verificando-se a possibilidade de enfraquecimento dos mecanismos de intervenção judicial. A pesquisa adota abordagem qualitativa e interdisciplinar, com fundamento em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, envolvendo também contribuições da Psicologia e do Serviço Social. Por fim, busca-se propor estratégias voltadas à celeridade na produção da prova pericial, ao fortalecimento da mediação familiar e ao aprimoramento técnico dos operadores do Direito, com o objetivo de contribuir para uma tutela jurisdicional mais eficaz, célere e centrada na proteção integral e no bem-estar psicológico da criança vítima de alienação parental.

Palavras-chave: alienação parental; melhor interesse da criança; violência psicológica; tutela jurisdicional; Lei nº 14.340/2022.

ABSTRACT

This research analyses the insufficiency of current judicial measures aimed at combating parental alienation, especially after the amendments introduced by Law No. 14.340/2022. The study seeks to understand how the temporal incompatibility between judicial procedures and child development compromises the effectiveness of judicial protection, hindering the full protection of children and adolescents. It is based on the hypothesis that delays in the production of evidence, particularly psychosocial expert evaluations, contribute to the consolidation of psychological harm associated with parental alienation, often referred to in the literature as Parental Alienation Syndrome (PAS). In this context, the study investigates how the Judiciary often acts in a reactive and delayed manner in dealing with such family conflicts, a circumstance that may aggravate the emotional harm suffered by the child involved. Furthermore, it analyses the impacts of the revocation of the suspension of parental authority as an autonomous sanction, introduced by Law No. 14.340/2022, examining the possibility of weakening judicial intervention mechanisms. The research adopts a qualitative and interdisciplinary approach, based on doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis, also incorporating contributions from Psychology and Social Work. Finally, it seeks to propose strategies aimed at expediting the production of expert evidence, strengthening family mediation, and improving the technical qualification of legal practitioners, with the objective of contributing to a more effective and prompt judicial protection centered on the full protection and psychological well-being of children who are victims of parental alienation.

Keywords: parental alienation; best interests of the child; psychological violence; judicial protection; Law No. 14,340/2022.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a insuficiência das medidas judiciais atualmente disponíveis para o enfrentamento da alienação parental, realizando uma análise crítica de sua efetividade após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022. O tema insere-se no âmbito do Direito de Família e relaciona-se diretamente com a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente nos contextos de dissolução conjugal e conflitos envolvendo guarda e convivência familiar.

A proteção integral da criança e do adolescente constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando amparo no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relacionados à vida, à dignidade, à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável. No mesmo sentido, os arts. 3º, 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam a garantia de um ambiente familiar adequado ao pleno desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a

convivência familiar revela-se direito fundamental indispensável à formação da personalidade e à construção dos vínculos afetivos necessários ao desenvolvimento humano, razão pela qual práticas que comprometam essa convivência demandam especial atenção do ordenamento jurídico.

Entre as situações que afetam diretamente o exercício saudável da parentalidade destaca-se a alienação parental, fenômeno jurídico e psicossocial caracterizado pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente com a finalidade de dificultar, enfraquecer ou romper os vínculos afetivos mantidos com um dos genitores. Diante da crescente relevância da matéria, a alienação parental passou a ser disciplinada pela Lei nº 12.318/2010, que instituiu mecanismos voltados à identificação e ao enfrentamento dessas condutas. Posteriormente, a Lei nº 14.340/2022 promoveu alterações relevantes na disciplina jurídica do tema, suscitando novos debates acerca da efetividade das medidas judiciais destinadas à proteção da criança e do adolescente.

Apesar dos avanços legislativos, a efetividade das medidas judiciais previstas para o enfrentamento da alienação parental continua sendo objeto de intenso debate. A experiência prática demonstra que a existência de instrumentos legais não é suficiente para assegurar proteção efetiva às crianças e adolescentes submetidos a situações de alienação parental. A morosidade processual, a dificuldade na produção de provas técnicas, a insuficiência de equipes multidisciplinares e as limitações estruturais do Poder Judiciário frequentemente comprometem a capacidade de resposta estatal.

A problemática torna-se ainda mais complexa diante da incompatibilidade entre o tempo necessário para a tramitação processual e o desenvolvimento psicológico infantil. Enquanto o processo judicial depende da realização de estudos psicossociais, perícias, avaliações técnicas e demais atos processuais que podem demandar meses ou até anos para sua conclusão, os efeitos da alienação parental produzem-se de forma contínua e progressiva na formação emocional da criança. Em razão dessa discrepância temporal, não raramente a tutela jurisdicional é concedida quando os danos afetivos já se encontram consolidados ou de difícil reversão.

É justamente nesse contexto que se insere o problema da presente pesquisa. Busca-se investigar se as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 foram suficientes para tornar mais efetivas as medidas judiciais destinadas ao

enfrentamento da alienação parental ou se permanecem obstáculos estruturais e procedimentais capazes de comprometer a concretização da proteção integral assegurada constitucionalmente.

Parte-se da hipótese de que, embora a Lei nº 14.340/2022 tenha promovido avanços relevantes no tratamento jurídico da matéria, tais alterações não foram suficientes para eliminar os fatores que comprometem a efetividade da tutela jurisdicional. A escassez de estrutura multidisciplinar, a demora na realização de perícias psicossociais e a incompatibilidade entre o tempo da infância e o tempo do processo permanecem como elementos capazes de reduzir significativamente a eficácia das medidas judiciais destinadas à proteção da criança e do adolescente.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a efetividade das medidas judiciais de enfrentamento da alienação parental após a promulgação da Lei nº 14.340/2022, investigando os impactos da morosidade processual e das limitações estruturais do Poder Judiciário na proteção dos direitos infantojuvenis. Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução normativa da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, examinar as alterações promovidas pela legislação recente, analisar a influência do fator temporal na proteção da criança e avaliar criticamente a aplicação prática das medidas judiciais atualmente disponíveis.

Para alcançar tais objetivos, será adotada abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, utilizando-se o método dedutivo. O procedimento metodológico fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 12.318/2010, da Lei nº 14.340/2022, da doutrina especializada em Direito das Famílias, Psicologia Jurídica e Serviço Social, bem como da jurisprudência dos tribunais brasileiros. A pesquisa adota ainda perspectiva interdisciplinar, reconhecendo que a compreensão dos efeitos da alienação parental e das limitações da resposta jurisdicional exige a integração entre conhecimentos jurídicos, psicológicos e sociais.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A regulamentação da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro decorre da necessidade de proteção mais específica às situações de ruptura familiar

em que ocorre interferência indevida na formação psicológica da criança e do adolescente. Trata-se de fenômeno complexo, que envolve aspectos jurídicos, psicológicos e sociais, exigindo atuação interdisciplinar para sua adequada compreensão e enfrentamento.

Antes da edição de legislação específica, os conflitos atualmente identificados como alienação parental eram analisados pelo Poder Judiciário com fundamento nos princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Também eram aplicadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente os artigos 3º, 4º e 19, que asseguram o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável. Entretanto, a inexistência de regulamentação específica dificultava a uniformização das decisões judiciais e a identificação objetiva das condutas praticadas pelos responsáveis.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 12.318/2010 representou importante marco legislativo na proteção dos direitos infantojuvenis. A norma passou a definir expressamente a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer pessoa que detenha autoridade, guarda ou vigilância sobre o menor, com o objetivo de prejudicar o estabelecimento ou a manutenção de vínculos afetivos com o outro genitor.

Além de conceituar o instituto, a legislação exemplificou condutas consideradas alienadoras, tais como a realização de campanha de desqualificação da conduta parental, a dificuldade ao exercício da autoridade parental, a obstrução da convivência familiar, a omissão deliberada de informações relevantes sobre a criança e a apresentação de falsas denúncias destinadas a afastar o genitor da convivência com o filho. A lei também conferiu ao magistrado a possibilidade de adotar medidas progressivas para cessar a prática, incluindo advertência, ampliação do regime de convivência, acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, alteração da guarda e outras providências consideradas adequadas ao caso concreto.

Importa destacar que a alienação parental não se confunde com a denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP). Enquanto a alienação parental constitui conceito jurídico positivado no ordenamento brasileiro, a SAP foi formulada pelo psiquiatra Richard Gardner na década de 1980 como hipótese explicativa para

determinados comportamentos apresentados por crianças envolvidas em conflitos familiares. A síndrome, entretanto, permanece objeto de controvérsia científica e não possui reconhecimento unânime nos principais manuais diagnósticos internacionais. Em razão disso, parcela significativa da doutrina contemporânea defende que a análise judicial deve concentrar-se nas condutas concretas praticadas e nos seus efeitos sobre a criança, e não necessariamente na existência de uma síndrome psicológica.

Apesar do avanço normativo representado pela Lei nº 12.318/2010, sua aplicação passou a suscitar debates relevantes no meio acadêmico e jurídico. Parte da doutrina reconhece a importância da legislação para a proteção da convivência familiar e para a preservação dos vínculos afetivos entre pais e filhos. Contudo, também surgiram críticas relacionadas à utilização inadequada das alegações de alienação parental em determinadas demandas familiares, especialmente quando invocadas para desacreditar denúncias legítimas de violência doméstica, abuso sexual ou maus-tratos.

Nesse sentido, a doutrina passou a defender maior cautela na identificação do fenômeno. Maria Berenice Dias sustenta que a alienação parental constitui grave forma de violência psicológica contra a criança, capaz de comprometer seu desenvolvimento emocional e afetivo. Por sua vez, Rolf Madaleno e Rodrigo da Cunha Pereira destacam que a efetividade da proteção jurídica depende da atuação célere e especializada do Poder Judiciário, sob pena de consolidação dos danos emocionais decorrentes do afastamento parental. No campo interdisciplinar, Douglas Darnall ressalta que a exposição prolongada da criança aos conflitos parentais tende a intensificar prejuízos emocionais e relacionais, evidenciando a necessidade de intervenção precoce.

Outro aspecto amplamente debatido refere-se às dificuldades probatórias inerentes aos casos de alienação parental. Diferentemente de outras violações de direitos, as condutas alienadoras geralmente ocorrem no âmbito privado das relações familiares, sem testemunhas ou registros objetivos. Por essa razão, a comprovação dos fatos frequentemente depende da realização de estudos psicossociais, perícias psicológicas e avaliações multidisciplinares, tornando a instrução processual mais complexa e prolongada.

A dificuldade probatória está diretamente relacionada a um dos principais problemas observados na prática forense: a incompatibilidade entre o tempo

processual e o desenvolvimento psicológico infantil. Enquanto o processo judicial depende da observância de diversas etapas procedimentais, incluindo produção de provas técnicas, audiências e manifestações das partes, o desenvolvimento emocional da criança ocorre continuamente. Em muitos casos, quando a decisão judicial é proferida, os efeitos da alienação parental já se encontram consolidados, reduzindo significativamente a eficácia das medidas adotadas.

Foi nesse cenário de críticas e desafios práticos que surgiu a necessidade de aperfeiçoamento da legislação existente, culminando na promulgação da Lei nº 14.340/2022.

A Lei nº 14.340/2022 promoveu relevantes alterações na disciplina jurídica da alienação parental, buscando aperfeiçoar a aplicação da Lei nº 12.318/2010 e adequá-la às discussões desenvolvidas ao longo dos anos pela doutrina, jurisprudência e comunidade científica.

Uma das principais modificações introduzidas pela nova legislação foi a revogação dos incisos VI e VII do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010. Com isso, deixaram de constar expressamente do rol de medidas aplicáveis a suspensão da autoridade parental e a fixação cautelar do domicílio da criança. A alteração demonstra a preocupação do legislador em evitar intervenções excessivamente gravosas sem adequada comprovação técnica da prática alienadora.

A reforma legislativa também fortaleceu a necessidade de observância da escuta especializada da criança e do adolescente, em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Reconheceu-se que a manifestação da criança deve ser colhida de forma técnica e protegida, evitando-se a revitimização e garantindo maior confiabilidade na produção da prova.

Outro aspecto relevante foi a valorização da atuação interdisciplinar. A Lei nº 14.340/2022 reforçou a importância da participação de profissionais da Psicologia e do Serviço Social na instrução dos processos envolvendo alegações de alienação parental, reconhecendo que a complexidade dessas situações ultrapassa os limites da análise estritamente jurídica.

Entretanto, embora as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 representem avanços importantes, elas não solucionaram os principais entraves estruturais responsáveis pela inefetividade da tutela jurisdicional. Permanecem presentes problemas relacionados à morosidade processual, à insuficiência de

equipes técnicas especializadas, à demora na realização de perícias psicossociais e à sobrecarga das Varas de Família.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reforçado a necessidade de análise individualizada de cada situação concreta. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que as decisões envolvendo guarda, convivência familiar e alegações de alienação parental devem observar prioritariamente o princípio do melhor interesse da criança, exigindo avaliação técnica adequada e cautela na adoção de medidas capazes de provocar alterações significativas na dinâmica familiar.

Observa-se, portanto, que a evolução legislativa brasileira demonstra crescente preocupação com a proteção da convivência familiar e com a preservação dos vínculos afetivos entre pais e filhos. Contudo, a experiência prática revela que a simples existência de mecanismos normativos não é suficiente para assegurar proteção efetiva. A concretização dos direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação específica depende da existência de estrutura institucional adequada, atuação interdisciplinar eficiente e respostas jurisdicionais compatíveis com a urgência inerente ao desenvolvimento infantil.

Dessa forma, embora a Lei nº 14.340/2022 tenha promovido importantes aperfeiçoamentos no tratamento jurídico da alienação parental, permanecem desafios significativos relacionados à efetividade das medidas judiciais, circunstância que justifica a análise crítica desenvolvida no capítulo seguinte.

3 A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 14.340/2022, a efetividade das medidas judiciais destinadas ao enfrentamento da alienação parental continua sendo objeto de questionamentos na doutrina e na jurisprudência. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos voltados à proteção da convivência familiar e à preservação dos vínculos afetivos entre pais e filhos, a experiência prática demonstra que a existência formal dessas medidas não é suficiente para assegurar proteção efetiva à criança e ao adolescente.

Um dos principais fatores responsáveis pela redução da eficácia da tutela jurisdicional consiste na morosidade processual. As demandas envolvendo

alienação parental tramitam, em regra, nas Varas de Família, que frequentemente enfrentam elevado volume processual e insuficiência de recursos humanos. Como consequência, o tempo necessário para a produção das provas, realização de audiências e prolação da decisão judicial tende a ser incompatível com a urgência inerente às situações que envolvem o desenvolvimento infantil.

A demora processual assume especial relevância nos casos de alienação parental porque os prejuízos emocionais decorrentes das condutas alienadoras não permanecem estáticos. Ao contrário, desenvolvem-se de forma progressiva, intensificando-se à medida que o afastamento entre a criança e o genitor alienado se prolonga. Assim, quando a resposta jurisdicional é excessivamente tardia, existe o risco de que os danos afetivos já estejam consolidados, reduzindo significativamente a utilidade prática das medidas judiciais posteriormente aplicadas.

Além da morosidade processual, a dificuldade probatória constitui importante obstáculo à efetividade das decisões judiciais. A alienação parental normalmente ocorre no âmbito privado das relações familiares, caracterizando-se por comportamentos sutis e de difícil comprovação. Diferentemente de outras formas de violação de direitos, raramente existem provas diretas capazes de demonstrar de forma imediata a interferência psicológica exercida sobre a criança.

Em razão dessa complexidade, a atuação judicial depende frequentemente da realização de perícias psicológicas, estudos psicossociais e avaliações multidisciplinares. Tais instrumentos desempenham papel fundamental na identificação das dinâmicas familiares e na compreensão dos impactos emocionais provocados pelas condutas alegadamente alienadoras. Contudo, a produção dessas provas demanda tempo e depende da disponibilidade de profissionais especializados, circunstância que contribui para o prolongamento da tramitação processual.

Outro fator que compromete a efetividade das medidas judiciais refere-se à insuficiência de equipes multidisciplinares no âmbito do Poder Judiciário. A análise adequada dos conflitos familiares exige a atuação conjunta de magistrados, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais capacitados para avaliar os aspectos emocionais, sociais e familiares envolvidos. Entretanto, muitas unidades judiciárias brasileiras não dispõem de estrutura técnica suficiente para atender à demanda existente, o que gera atrasos na elaboração de laudos e limita a profundidade das avaliações realizadas.

A insuficiência estrutural do sistema de justiça demonstra que a proteção integral da criança não depende exclusivamente da existência de normas jurídicas. A efetividade da tutela jurisdicional exige condições materiais capazes de permitir a rápida identificação das situações de risco e a adoção tempestiva das medidas necessárias à preservação dos vínculos familiares.

Nesse contexto, destaca-se a incompatibilidade entre o tempo processual e o desenvolvimento psicológico infantil. A infância e a adolescência constituem fases marcadas por intensa formação emocional, cognitiva e afetiva. Durante esse período, os vínculos familiares exercem papel fundamental na construção da identidade e no desenvolvimento saudável da personalidade. Por essa razão, a intervenção estatal deve ocorrer em momento oportuno, antes que os efeitos da alienação parental se consolidem de forma permanente.

A doutrina especializada reconhece que a demora na atuação jurisdicional favorece a cristalização dos conflitos familiares e dificulta a reconstrução dos vínculos afetivos rompidos. Maria Berenice Dias sustenta que o prolongamento do processo pode contribuir para a consolidação do afastamento entre pais e filhos, reduzindo significativamente a eficácia das medidas posteriormente aplicadas. No mesmo sentido, Rolf Madaleno (2024) e Rodrigo da Cunha Pereira (2023) defendem que a proteção da convivência familiar exige atuação jurisdicional célere, especializada e compatível com a dinâmica do desenvolvimento infantil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado a necessidade de observância do princípio do melhor interesse da criança nas demandas envolvendo alienação parental. Nesse sentido, o STJ já decidiu que as medidas relacionadas à guarda e convivência familiar devem ser adotadas com base em elementos técnicos consistentes, priorizando a proteção integral da criança e evitando intervenções precipitadas que possam agravar o quadro psicológico do menor, especialmente em contextos de alta conflituosidade familiar, conforme se verifica no julgamento do REsp 1.159.242/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 18/05/2010). Sob essa perspectiva, verifica-se que a Lei nº 14.340/2022 representou importante avanço legislativo ao reforçar a escuta especializada da criança e valorizar a atuação interdisciplinar. Todavia, a reforma legislativa não solucionou os principais problemas estruturais que comprometem a efetividade das medidas judiciais. Permanecem presentes obstáculos relacionados à morosidade

processual, à escassez de equipes técnicas especializadas, à demora na realização de perícias e à dificuldade probatória inerente aos casos de alienação parental.

Dessa forma, conclui-se que a insuficiência das medidas judiciais de combate à alienação parental não decorre propriamente da ausência de instrumentos normativos, mas da dificuldade de sua concretização prática. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos destinados à proteção da convivência familiar, a efetividade desses instrumentos permanece condicionada à existência de estrutura institucional adequada e à capacidade do Poder Judiciário de fornecer respostas compatíveis com a urgência exigida pela proteção integral da criança e do adolescente.

4 MECANISMOS DE APRIMORAMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL

Diante dos desafios enfrentados na efetivação das medidas judiciais no enfrentamento da alienação parental, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos capazes de aprimorar a tutela jurisdicional e assegurar maior proteção à criança e ao adolescente.

Nesse contexto, destaca-se, inicialmente, a mediação familiar, como instrumento adequado à solução consensual de conflitos, permitindo a reconstrução do diálogo entre os genitores e a redução da litigiosidade, o que contribui para a preservação dos vínculos familiares e para a mitigação dos impactos emocionais sobre os filhos. Diante dos desafios enfrentados na efetivação das medidas judiciais no enfrentamento da alienação parental, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos capazes de aprimorar a tutela jurisdicional e assegurar maior proteção à criança e ao adolescente. Ao favorecer a comunicação entre as partes e estimular a corresponsabilidade parental, a mediação possibilita a identificação precoce de comportamentos potencialmente alienadores, evitando que os conflitos se agravem e demandem intervenções judiciais mais severas.

Outro mecanismo relevante consiste na ampliação da utilização da escuta especializada da criança e do adolescente. Prevista na legislação de proteção infantojuvenil, a escuta especializada permite que a manifestação da criança seja colhida por profissionais capacitados, em ambiente adequado e com metodologia própria, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A utilização desse instrumento contribui para a obtenção de informações mais

confiáveis acerca da dinâmica familiar, reduzindo os riscos de revitimização e auxiliando o magistrado na formação de seu convencimento.

Igualmente importante é o fortalecimento da atuação interdisciplinar nos processos que envolvem alegações de alienação parental. A complexidade desses conflitos exige a integração entre diferentes áreas do conhecimento, especialmente Direito, Psicologia e Serviço Social. A participação de equipes multidisciplinares possibilita uma compreensão mais ampla das relações familiares, permitindo a elaboração de avaliações técnicas capazes de subsidiar decisões judiciais mais adequadas às necessidades da criança e do adolescente. Nesse sentido, a ampliação do quadro de psicólogos e assistentes sociais vinculados ao Poder Judiciário constitui medida essencial para reduzir a demora na realização de estudos psicossociais e perícias técnicas.

A celeridade processual também se apresenta como requisito indispensável à efetividade da tutela jurisdicional. Considerando que os efeitos da alienação parental se desenvolvem progressivamente ao longo do tempo, a demora na prestação jurisdicional pode comprometer a própria finalidade protetiva do processo. Torna-se necessário, portanto, o aperfeiçoamento dos procedimentos judiciais, mediante a priorização das demandas que envolvam direitos de crianças e adolescentes, a utilização de ferramentas tecnológicas para agilização dos atos processuais e a adoção de medidas urgentes sempre que houver indícios de prejuízo à convivência familiar.

Outro aspecto relevante refere-se à capacitação técnica dos profissionais que atuam nas Varas de Família. Magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados, psicólogos e assistentes sociais devem receber formação contínua sobre as particularidades da alienação parental, seus impactos psicológicos e as formas adequadas de intervenção. A constante atualização profissional contribui para a identificação mais precisa das situações de risco e para a adoção de medidas compatíveis com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Além das medidas de natureza administrativa e procedimental, a doutrina também aponta a necessidade de possíveis reformas legislativas voltadas ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional. Embora a Lei nº 14.340/2022 tenha promovido avanços relevantes, ainda existem lacunas relacionadas à efetividade prática dos mecanismos de proteção. Nesse sentido, discute-se a criação de

procedimentos mais céleres para a produção de provas técnicas, o fortalecimento da atuação interdisciplinar obrigatória e a ampliação de mecanismos preventivos voltados à preservação da convivência familiar.

Por fim, merece destaque a adoção de medidas preventivas destinadas à conscientização da sociedade acerca dos prejuízos decorrentes da alienação parental. A promoção de campanhas educativas, programas de orientação parental e ações desenvolvidas por instituições públicas e privadas pode contribuir para a prevenção de comportamentos alienadores e para a construção de uma cultura de parentalidade responsável. A prevenção mostra-se especialmente relevante porque permite a proteção da criança antes mesmo da instalação do conflito judicial, reduzindo a necessidade de intervenções posteriores.

Dessa forma, verifica-se que o aprimoramento da tutela jurisdicional não depende exclusivamente da ampliação das medidas judiciais previstas em lei, mas da conjugação de estratégias preventivas, administrativas, técnicas e institucionais. A efetiva proteção da criança e do adolescente exige atuação integrada dos diversos órgãos envolvidos, bem como respostas jurisdicionais céleres e compatíveis com a urgência inerente ao desenvolvimento infantojuvenil. Somente mediante a implementação desses mecanismos será possível conferir maior efetividade ao enfrentamento da alienação parental e concretizar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a efetividade das medidas judiciais de combate à alienação parental após as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022, buscando compreender em que medida o ordenamento jurídico brasileiro tem sido capaz de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente em contextos de conflitos familiares.

Verificou-se que a alienação parental constitui fenômeno complexo, de natureza jurídica e psicossocial, que exige atuação interdisciplinar e resposta jurisdicional célere e eficaz. Embora a Lei nº 12.318/2010 tenha representado importante avanço ao tipificar a conduta e estabelecer instrumentos de intervenção, e a Lei nº 14.340/2022 tenha promovido ajustes relevantes no tratamento do tema, tais alterações não foram suficientes para superar os principais entraves práticos enfrentados pelo Poder Judiciário.

Constatou-se que a morosidade processual, a dificuldade na produção de provas técnicas, especialmente as perícias psicossociais, e a insuficiência de equipes multidisciplinares comprometem a efetividade da tutela jurisdicional. Soma-se a isso a incompatibilidade entre o tempo do processo e o tempo do desenvolvimento infantil, fator que contribui para a consolidação dos danos emocionais sofridos pela criança ou adolescente envolvido.

Dessa forma, conclui-se que a inefetividade das medidas judiciais não decorre da ausência de previsão normativa, mas de limitações estruturais e operacionais do sistema de justiça, que dificultam a aplicação prática dos instrumentos já existentes.

Por outro lado, a pesquisa também evidenciou que medidas como a mediação familiar, a ampliação da escuta especializada, o fortalecimento das equipes interdisciplinares, a capacitação dos profissionais do sistema de justiça e a adoção de práticas que assegurem maior celeridade processual pode contribuir significativamente para o aprimoramento da tutela jurisdicional.

Assim, reafirma-se a necessidade de uma atuação mais integrada entre Direito, Psicologia e Serviço Social, bem como de políticas institucionais voltadas à prevenção e ao tratamento adequado dos conflitos familiares, de modo a garantir maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Diante disso, conclui-se que o enfrentamento da alienação parental exige não apenas instrumentos legais, mas também estrutura institucional adequada e atuação jurisdicional compatível com a urgência e a sensibilidade que o tema demanda, a fim de concretizar, de forma efetiva, o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Juliana Maria Polloni de. **Mediação familiar**: diálogo interdisciplinar. 2013. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2013.
- BARROS, L. S.; NASCIMENTO, L. O. Medidas jurídicas e alienação parental após a Lei 14.340/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br>. Acesso em: 04 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a **alienação parental**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a **mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e disciplina a escuta especializada e o depoimento especial**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. **Altera dispositivos da Lei nº 12.318/2010**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência sobre **alienação parental e guarda compartilhada**. Brasília, DF: STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04 jun. 2026.

CASTRO, A. de; OLIVEIRA, E. A. de. A proteção da criança em conflitos familiares e a alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br>. Acesso em: 04 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2010.3

DARNALL, Douglas. **Parental alienation**: not in the best interest of the children. New York: Taylor & Francis, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

FRITZEN, Rafaela; RAVASIO, Marcele Homrich. Alienação parental e mediação familiar no Brasil. **Revista DCS**, v. 2, n. 1, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MAZIERO, Simone Guerra; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Mediação na alienação parental: diálogos familiares possíveis na resolução de conflitos e salvaguarda da afetividade. **Revista da Advocacia-Geral da União**, Brasília, v. 20, n. 3, 2021.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; MELO, Elza Machado de. Abordagens da **alienação parental segundo a percepção de juízes e equipe interdisciplinar da Vara de Família**. Belo Horizonte: UFMG, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SANTOS, P. B.; MACHADO, M. Alienação parental e suas controvérsias após a Lei 14.340/22. Monumenta – **Revista de Estudos Interdisciplinares**, 2024. Disponível em: <https://monumenta.emnuvens.com.br>. Acesso em: 04 jun. 2026.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, embora a Lei nº 14.340/2022 tenha promovido avanços relevantes no tratamento jurídico da alienação parental, a efetividade das medidas judiciais ainda se mostra limitada diante de obstáculos estruturais do Poder Judiciário, como a morosidade processual, a insuficiência de equipes multidisciplinares e a dificuldade na produção de provas técnicas, especialmente perícias psicossociais. Verificou-se que tais fatores comprometem a resposta jurisdicional em tempo adequado, gerando incompatibilidade entre o tempo do processo e o desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, o que pode resultar na consolidação de danos emocionais. Dessa forma, os resultados obtidos indicam que a inefetividade não decorre da ausência de previsão normativa, mas da dificuldade de aplicação prática das medidas existentes, sendo necessária a adoção de estratégias que promovam maior celeridade, interdisciplinaridade e fortalecimento da atuação judicial para assegurar a efetiva proteção integral e o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. BRASÍLIA**, DF: SENADO FEDERAL, 1988.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BRASÍLIA**, DF: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1990.

BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL. BRASÍLIA**, DF: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2010.

BRASIL. LEI Nº 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022. **ALTERA A LEI Nº 12.318/2010 E DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO PARENTAL. BRASÍLIA**, DF: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2022.

DIAS, MARIA BERENICE. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS**, EDIÇÃO ATUAL.

DARNALL, DOUGLAS. **PARENTAL ALIENATION: NOT IN THE BEST INTEREST OF THE CHILD. (OBRA CITADA EM ESTUDOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL).**

MADALENO, ROLF. **DIREITO DE FAMÍLIA. RIO DE JANEIRO: FORENSE**, EDIÇÃO ATUAL.

PEREIRA, RODRIGO DA CUNHA. **DIREITO DAS FAMÍLIAS. BELO HORIZONTE: IBDFAM**, EDIÇÃO ATUAL.

GARDNER, RICHARD A. **PARENTAL ALIENATION SYNDROME (PAS). (OBRA CLÁSSICA SOBRE O TEMA).**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **JURISPRUDÊNCIA SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. BRASÍLIA**, DF.